



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437528

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387789-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que são agravantes ELAINE RENATA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLÁUDIO GUSTAVO DE OLIVEIRA, HITALO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, CEMEY DE OLIVEIRA e DORCAS DE OLIVEIRA, é agravado CELIO DE OLIVEIRA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387789-90.2024.8.26.0000

Agravantes: Elaine Renata Oliveira Teixeira, Cláudio Gustavo de Oliveira, Hitalo Alexandre de Oliveira, Cemey de Oliveira, Dorcas de Oliveira

Agravado: Celio de Oliveira Filho

Comarca: Avaré-SP – 1ª Vara Cível

Processo na origem: 1006041-04.2024.8.26.0073

Magistrado: Dr. Augusto Bruno Mandelli

Voto nº 6.530

Agravo de Instrumento – Ação de Indenização - Agravo dos autores -

Justiça Gratuita - A concessão da gratuidade judiciária exige comprovação documental da insuficiência de recursos para que se faça *jus* ao benefício em questão - Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF - **Princípio da moralidade administrativa** -

Hipossuficiência financeira caracterizada – Documentos acostados pelos autores que demonstram auferir rendimentos compatíveis com o benefício da gratuidade judiciária – **Benesse concedida** -

Decisão reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, tempestivo e recebido sem o recolhimento do preparo, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil¹, por se tratar de recurso contra decisão², proferida em ação de indenização, que **indeferiu a gratuidade de justiça aos autores, ora agravantes, determinando o recolhimento das custas iniciais e a taxa de mandato, no prazo de 10 dias, sob penalidade de cancelamento da distribuição.**

¹ Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

² Fls. 82 do processo de origem.

Sustentaram os agravantes³, em síntese, que preenchem os requisitos que autorizam a gratuidade judiciária, por não terem condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência. Alegaram ter renda módica, compatível com o benefício e, além disso, rememoraram que a cobrança da taxa de mandato já foi declarada inconstitucional pelo STF. **Requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do presente recurso, com o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.**

O recurso foi recebido com a concessão de efeito suspensivo⁴ para obstar e extinção prematura do feito.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁵ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem simples e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao**

³ Fls. 01/08.

⁴ Fls. 214/216.

⁵ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP em 17/01/24.⁶

Dito isso, passa-se à análise do recurso interposto.

2. Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal⁷, exige-se a comprovação da insuficiência de recursos para que tenha direito ao benefício em questão. E por comprovação, naturalmente, se deve entender a produção de prova efetiva, de natureza documental, acerca do alegado, como demonstrativos de pagamento, declarações de rendimentos, entre outros documentos hábeis para formar o convencimento do juízo, e não simples declaração unilateral da parte requerente.

Tal entendimento funda-se no princípio da moralidade administrativa, pois, para dispor dos recursos do Estado, o julgador deve estar convicto de que se verifique aquela situação fática exigida pela Constituição e pela lei ordinária para a concessão do benefício. Vale dizer, que se encontre o requerente em estado de pobreza tal que o impossibilite de pagar as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, ou que esta condição seja momentânea a justificar a suspensão de exigibilidade das custas e despesas processuais.

3. Nesse sentido, e com o devido respeito ao entendimento do magistrado de origem, **a parte agravante**

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (...).

apresentou documentação que comprova a alegada hipossuficiência econômica.

No caso, são cinco os agravantes requerentes do benefício da gratuidade:

A primeira agravante, Elaine, é enfermeira e demonstrou ter renda mensal de cerca de R\$ 2,700,00⁸. Juntou sua declaração junto à Receita Federal, no qual não consta a existência de bens ou direitos de valor expressivo⁹.

O agravante Cláudio informou ter renda mensal de, aproximadamente, R\$2.000,00¹⁰, e juntou extratos bancários em que não foram identificados gastos expressivos, mas apenas despesas módicas com alimentação, transporte e saúde¹¹.

O agravante Hitalo, por sua vez, informou também ser enfermeiro e receber remuneração mensal no valor de R\$ 2.500,00¹². Em sua Declaração de bens à Receita Federal também não há direitos ou bens declarados que afastam a hipossuficiência alegada.

A agravante Cemey informou ser autônoma, com rendimentos mensais de cerca de R\$2.100,00 mensais¹³ e extratos bancários que revelam gastos módicos e essenciais¹⁴, e a agravante Dorcas demonstrou ser aposentada e receber benefício previdenciário no valor de R\$1.400,00¹⁵.

Ademais, é de se ressaltar que o objeto do processo de origem é a indenização pelo uso exclusivo de bem comum entre os autores e o réu, especificamente o uso

⁸ Fls. 38/40

⁹ Fls. 41/51

¹⁰ Fls. 55

¹¹ Fls. 1044 e ss.

¹² Fls. 62/63.

¹³ Fls. 66/7

¹⁴ Fls. 93 e ss.

¹⁵ Fls. 70/71.

de um veículo Fiat Strada modelo 2008, avaliado em, aproximadamente, R\$ 30.000,00, fruto de herança, o que não caracteriza proveito econômico relevante apto a afastar a hipossuficiência autodeclarada pelos agravantes.

E ainda, **rememora-se que a contratação de advogado particular não impede a concessão da benesse, consoante expresso no artigo 99, §4º, do Código de Processo Civil.**

Dessa forma, a documentação apresentada pelos autores abonam a alegada hipossuficiência financeira, de modo que o recolhimento dos encargos processuais poderia comprometer as próprias subsistências e de suas famílias, e, por conseguinte, privá-los do acesso à Justiça.

Assim, a partir de uma análise dos elementos concretos da demanda, os agravantes lograram demonstrar a incapacidade financeira, a ensejar a reforma da decisão agravada e lhes conceder a benesse da gratuidade judiciária.

Nada obstante, rememora-se que poderá ocorrer a reconsideração da concessão da gratuidade de justiça, diante novos elementos que possam surgir no decurso da dilação probatória, de modo que, caso constatada má-fé, os autores poderão ser responsabilizados na forma do parágrafo único do artigo 100 do Código de Processo Civil¹⁶.

¹⁶ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

Por fim, ressalta-se que a cobrança da taxa previdenciária relativa à procuração outorgada ao advogado já foi declarada inconstitucional pelo STF no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.736¹⁷, julgada abril de 2021.

4. De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada, concedendo aos autores os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se, inclusive.

5. Ficam as partes advertidas de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste

¹⁷ O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta de inconstitucionalidade e declarou conflitante com a Constituição Federal o inciso II do artigo 18 da Lei nº 13.549/2009 do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Os Ministros Dias Toffoli, Edson Fachin, Luiz Fux (Presidente), Rosa Weber e Gilmar Mendes acompanharam o Relator com ressalvas. Falou, pelo interessado Governador do Estado de São Paulo, a Dra. Natalia Kalil Chad Sombra, Procuradora do Estado. Plenário, Sessão Virtual de 9.4.2021 a 16.4.2021.

Tribunal de Justiça¹⁸, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil¹⁹⁻²⁰ de 2015.

7. Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso para conceder aos autores, agravantes, o benefício da justiça gratuita, anotando-se, inclusive; e, por conseguinte, ficando reformada a decisão do juízo de origem.

JANE FRANCO MARTINS

Relatora

¹⁸ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

¹⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

²⁰ Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.